

Assembleia da República

Sua Excelência
Senhor Dr. José Durão Barroso
Presidente da Comissão Europeia
Bruxelas

**Assunto: Processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2
Parecer – COM (2010) 537**

Senhor Presidente,

Junto envio a Vossa Excelência o Parecer elaborado pela Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República de Portugal, bem como o Relatório produzido pela Comissão Parlamentar competente em razão da matéria (Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas), no âmbito do processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa, sobre:

- **COM (2010) 537 – “Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader)”;**

Mais se informa que fica assim concluído, pela Assembleia da República, o processo de escrutínio da iniciativa mencionada.

Nesta data foi, igualmente, dado conhecimento dos referidos documentos ao Presidente do Parlamento Europeu e ao Presidente do Conselho da União Europeia.

Queira Vossa Excelência aceitar, Senhor Presidente, a expressão do meu respeito e muito apreço. *eh*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,


JAIME GAMA

Lisboa, 30 de Novembro de 2010
Ofício 508/PAR/10/hr



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Assuntos Europeus

PARECER

sobre a iniciativa COM(2010)537, referente a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader)

I. Nota preliminar

No cumprimento do estabelecido na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, sobre o acompanhamento, apreciação e pronúncia, pela Assembleia da República, no âmbito do processo de construção da União Europeia, o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Europeus, atento ao objecto da iniciativa identificada em epígrafe, solicitou que ela fosse apreciada pela a Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (CADRP). Correspondendo à referida solicitação, a CADRP produziu um relatório que sustenta o presente parecer.

II. Análise da iniciativa

1. A entrada em vigor do Tratado de Lisboa implica a adaptação da legislação da Política Agrícola Comum (PAC) ao Tratado, nomeadamente no que concerne ao apoio ao desenvolvimento rural e aos regimes de apoio directo aos agricultores.
2. De acordo com o artigo 290.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), é permitido ao legislador delegar à Comissão o poder de adoptar actos não legislativos de carácter geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais de actos legislativos. Também são conferidos poderes, à Comissão, para adoptar condições uniformes de execução de actos juridicamente vinculativos da União (artigo 291.º TFUE – actos de execução). No entanto, no caso dos actos de execução, são os Estados-membros os principais responsáveis pela aplicação



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Comissão de Assuntos Europeus

dos actos juridicamente vinculativos da UE. Contudo, e para assegurar a execução uniforme do regime nos Estados-membros a fim de evitar distorções da concorrência ou discriminações entre operadores, o legislador confere à Comissão competências para adoptar actos juridicamente vinculativos.

3. A proposta, ora em análise, propõe o alinhamento do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, com as novas regras do Tratado, permitindo identificar as competências delegadas e de execução da Comissão e estabelecer os procedimentos de adopção dos actos correspondentes. Além disso, são introduzidos alguns elementos de simplificação, nomeadamente: i) a redução dos relatórios sumários dos Estados-membros; ii) uma utilização mais personalizada dos serviços de aconselhamento; iii) o alinhamento das regras relativas ao incumprimento das exigências ligadas à condicionalidade pelas do Regulamento 73/2009¹. São ainda introduzidas alterações em vários domínios: i) é alargado o âmbito do apoio à criação de agrupamentos de produtores; ii) o apoio Natura 2000 é largado às zonas de protecção da natureza delimitadas a nível Nacional (em conformidade com o artigo 10.º da Directiva Habitats)²; iii) é introduzido um elemento de incentivo para as medidas de desenvolvimento rural aprovadas ao abrigo do artigo 43.º TFUE.
4. Na reunião do Conselho de Agricultura e Pescas, realizada no Luxemburgo, em 26 de Outubro de 2010, um dos pontos da agenda dizia respeito à “Adaptação da PAC ao Tratado de Lisboa – Apoio ao desenvolvimento rural e aos regimes de apoio directo aos agricultores” e, sobre este assunto, muitas das delegações defenderam que o alinhamento da legislação agrícola pelo Tratado de Lisboa era “um assunto complexo que exigia uma maior clarificação pela Comissão e uma análise aprofundada pelos peritos dos Estados-membros”. Todavia, as disposições de simplificação foram bem aceites, embora várias delegações tenham lamentado a pouca ambição das propostas apresentadas. Foram também reiteradas sugestões de maior simplificação e solicitado à Comissão que prossiga os seus esforços neste domínio.

¹ Regulamento (CE) N.O 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009 – JOUE, L 30/16, de 31 de Janeiro de 2009.

² Directiva 92/43/CEE



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Assuntos Europeus

5. No que concerne à verificação do respeito pelo princípio da subsidiariedade considera a Comissão de Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas que “sendo esta proposta uma alteração do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 (em vigor em toda a EU) que visa estabelecer os procedimentos de adopção dos actos correspondentes de uma forma igual a nível comunitário, está cumprido o princípio da subsidiariedade.”

III. Conclusão

1. Do exposto, julgamos que resulta fundamento suficiente para concluir que a iniciativa apreciada corresponde a um esforço jurídico-político adequado, com abrigo adequado no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e que, como importa sublinhar, atendendo à natureza e finalidade do presente parecer, respeita explicitamente o princípio da subsidiariedade
2. As matérias em causa não recaem no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, como tal, não se aplica o artigo 2º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.

IV. Parecer

A Comissão dos Assuntos Europeus é de parecer que está concluído o processo de escrutínio – previsto pela da Lei 43/2006, de 25 de Agosto – da iniciativa COM (2010) 537, referente a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader).

Assembleia da República, 30 de Novembro de 2010

O Deputado Relator,

José de Bianchi

pel'

O Presidente da Comissão,

Vitalino Canas



COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

PARECER

(a remeter à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus)

Iniciativa Europeia: COM (2010) 537 final

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)

Relator: Deputado Lúcio Ferreira (PS)



Índice

1. Procedimento
2. Enquadramento
3. Objecto da Iniciativa
 - 3.1. Motivação
 - 3.2. Impacto
4. Elementos jurídicos da proposta
5. Observância do princípio da subsidiariedade
6. Observância do princípio da proporcionalidade
7. Opinião do Relator
8. Conclusões
9. Parecer

1. Procedimento

1.1. Nos termos do nº 1 do artigo 7º da Lei nº. 43/2006, de 25 de Agosto, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas eventual emissão de parecer sobre a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho «*que altera o regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)*». A Proposta (COM/2010/537 final) foi enviada à CDRP no dia 6 de Outubro e distribuída no dia 13 de Outubro de 2010.

2. Enquadramento

Da exposição de motivos, consta o seguinte

“O processo de alinhamento do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 pelas novas regras do Tratado tem por princípio uma classificação baseada na nova filosofia dos actuais poderes de execução da Comissão adoptados no contexto dos Regulamentos (CE) n.º 1974/2006 e n.º 1975/2006, designadamente uma distinção entre medidas de execução e medidas delegadas.

No âmbito desse processo, foi elaborado um projecto de proposta de alteração do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, que confere ao legislador poderes para definir os aspectos essenciais da política de desenvolvimento rural. As orientações gerais da política e os princípios gerais subjacentes são determinados pelo legislador. Assim, este fixa os objectivos daquela política específica e os princípios de abordagem estratégica, programação, complementaridade, coerência e conformidade com outras políticas da União. Do mesmo modo, o legislador estabelece os princípios de parceria, subsidiariedade, igualdade de tratamento entre homens e mulheres e não-discriminação.

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (adiante designado por «Tratado») efectua uma distinção entre, por um lado, os poderes delegados na Comissão para adoptar actos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais dos actos legislativos (artigo 290.º, n.º 1, do Tratado – actos delegados), e, por outro, os poderes conferidos à Comissão para adoptar condições uniformes de execução de actos juridicamente vinculativos da União (artigo 291.º, n.º 2, do Tratado – actos de execução).

No caso dos actos delegados, o legislador delega na Comissão o poder de adoptar actos «quase-legislativos». No caso dos actos de execução, o contexto é muito diferente: os Estados-Membros são os principais responsáveis pela aplicação dos

actos juridicamente vinculativos da União Europeia. Contudo, se a aplicação dos actos legislativos exigir condições uniformes, a Comissão é autorizada a adoptar tais actos. “

3. Objecto da iniciativa

3.1. Motivação

Esta Proposta tem como objectivo fazer o alinhamento do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), pelas razões acima explicadas. De igual forma, aplica várias propostas de simplificação no contexto do exercício de simplificação da PAC, das quais se destaca:

- 1) Propõe igualmente uma redução do número de relatórios de síntese e simplificação do seu teor no âmbito do acompanhamento estratégico. No domínio do desenvolvimento rural, além dos relatórios de execução anuais, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão relatórios de síntese que refiram os progressos realizados na implementação dos seus planos e objectivos estratégicos nacionais, bem como a sua contribuição para a realização das orientações estratégicas comunitárias. Esta proposta limita a dois os relatórios sínteses (2010 e 2015) bem como os relatórios da Comissão que resumem os principais progressos, tendências e desafios ligados à implementação dos planos estratégicos nacionais e das orientações estratégicas comunitárias (2011 e 2016). É suprimida a exigência do relatório de execução do ano anterior.
- 2) A disposição de apoio à criação e ao funcionamento administrativo dos agrupamentos de produtores (com excepção no sector dos frutos e produtos hortícolas), que já vigorava nos novos Estados-Membros, é alargada aos Estados-Membros da EU-15.
- 3) Promove um recurso mais personalizado aos serviços de aconselhamento aos agricultores. Se antes estes deviam abranger, no mínimo, os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais no contexto da condicionalidade, bem como a legislação da União em matéria de segurança no trabalho, com esta Proposta apenas terão que abranger um ou alguns dos aspectos enumerados.
- 4) A Proposta melhora a coerência da Rede Natura 2000 pois adopta disposições pertinentes que permitam efectuar pagamentos Natura 2000 relativos a zonas de protecção da natureza delimitadas a nível nacional.
- 5) Pondera uma simplificação do sistema de controlo de acompanhamento no domínio da condicionalidade, podendo os Estados-Membros considerar menor

COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

um caso de incumprimentos ou não efectuar uma redução ou exclusão se o montante for inferior a 100 euros.

- 6) Introdz um elemento de incentivo para as medidas de desenvolvimento rural co-financiadas, aprovadas ao abrigo do Artigo 43º do TFUE

3.2. Impacto económico, social e ambiental da proposta

Não é esperado qualquer impacto económico, social e ambiental desta proposta, pelo que não foi necessário efectuar uma avaliação do impacto.

4. Elementos jurídicos da proposta

4.1. Conteúdo da proposta

Identificar as competências delegadas e de execução da Comissão no contexto do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho e estabelecer os procedimentos de adopção dos actos correspondentes.

Além disso, introduzem-se também alguns elementos de simplificação, é alargado o âmbito do apoio à criação de agrupamentos de produtores, o apoio Natura 2000 é alargado às zonas referidas no artigo 10.º da Directiva Habitats (Directiva 92/43/CEE) e é introduzido um elemento de incentivo para medidas aprovadas ao abrigo do artigo 43.º do Tratado.

Tem como base jurídica o Artigo 43º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

4.2. Escolha do instrumento

A proposta assume a forma de regulamento, pois “a escolha de outros meios não seria adequada pelo seguinte motivo: um regulamento tem de ser alterado por um regulamento.”

5. Observância do princípio da subsidiariedade

Sendo esta Proposta uma alteração do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 (em vigor em toda a EU) estabelecer os procedimentos de adopção dos actos

correspondentes de uma forma igual a nível comunitário, está cumprido o princípio da subsidiariedade¹.

6. Observância do princípio da proporcionalidade

Constatando que esta Proposta tem como objectivo fazer o alinhamento do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), respeita, logo pela sua génese, o princípio da proporcionalidade².

7. Opinião do Relator

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço.

8. Conclusões

Esta nova proposta de Regulamento (CE) n.º 1698/2005 vem definir os aspectos essenciais da política de desenvolvimento rural.

De referir ainda que as alterações relativas à condicionalidade, aos relatórios estratégicos e ao recurso a serviços de aconselhamento constituem uma importante simplificação e contribuem para reduzir a carga administrativa dos Estados-Membros.

No que respeita às dotações de autorização, a alteração do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 não terá qualquer incidência financeira, dado que a dotação global para o desenvolvimento rural permanece inalterada, o mesmo sucedendo com a sua repartição anual. No que respeita às dotações de pagamento, a alteração também não terá incidência financeira, atendendo à natureza das principais alterações propostas (alinhamento pelo Tratado de Lisboa e simplificação da carga administrativa dos Estados-Membros). Apenas três alterações (alargamento do âmbito de cobertura do apoio às operações administrativas dos agrupamentos de produtores, alargamento da rede Natura 2000 a determinadas zonas de protecção e adopção de um elemento de incentivo para as medidas abrangidas pelo art. 43.º do Tratado) poderão implicar uma ligeira redistribuição dos pagamentos a curto prazo,

¹ Artigo 5.º, n.º 3 do TUE: «Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objectivos da acção prevista não possam ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, e possam pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados ao nível comunitário».

² Artigo 5.º, n.º 4 do TUE: «virtude do princípio da proporcionalidade, o conteúdo e a forma da acção da União não devem exceder o necessário para alcançar os objectivos dos Tratados».

COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

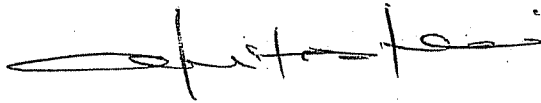
mas o seu impacto relativo na avaliação das necessidades orçamentais não é significativo.

9. Parecer

Em face das conclusões, e nada havendo a opor, a Comissão Parlamentar de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas remete o presente relatório à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.

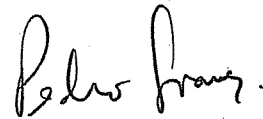
Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2010.

O Deputado Relator



Lúcio Ferreira

O Presidente da Comissão



Pedro Soares